Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010779-41.2022.8.21.0019/RS

AUTOR: ADIKERN TRANSPORTES E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial da empresa **ADIKERN TRANSPORTE E TURISMO LTDA**., inscrita no CNPJ sob nº 04.231.372/0001-80, com sede na com sede na Rua Henrique Saueressig, nº 60, Concórdia – Ivoti/RS.

O pedido teve seu processamento deferido por decisão proferida em 16/05/2022 (evento 20, DESPADEC1).

O Relatório da Fase Administrativa dos créditos sujeitos veio aos autos em 22/08/2022 (evento 123, DOC2); o Edital de Convocação aos credores (art. 52, §1º) foi publicado em 30/11/2022 (evento 144, EDITAL1); e o Edital do Art. 7º, §2º foi publicado em 09/09/2022, em conjunto com o aviso de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (evento 131, EDITAL1).

Apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, consoante relatório do evento 185, PET1, foram os credores convocados para deliberação em assembleia, a qual restou instalada em 22/03/2023, em segunda convocação (evento 255, PET1 e anexos), a qual foi suspensa, com previsão de continuidade em 1º/08/2023 (evento 347, PET1 e anexos).

A Recuperação Judicial restou concedida por decisão lançada em **18/08/2023** (evento 360, SENT1), em razão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (evento 357, PET1, Ata e demais anexos), iniciando-se, então, o biênio legal de fiscalização judicial.

O Quadro Geral de Credores foi consolidado em 14/09/2023, conforme edital do evento 394, EDITAL2.

O processo prosseguiu regularmente, com decisões pontuais deferindo pleitos da Recuperanda visando à manutenção patrimonial pertinente a bens essenciais (evento 410, DESPADEC1 e evento 422, DESPADEC1) e realização de audiência conciliatória com credor (evento 458, TERMOAUD1) e ao depois, ainda, revogada nos termos da decisão do evento 465, DESPADEC1 , a qual foi ratificada no evento 478, DESPADEC1 , tendo sido acolhida, outrossim, pela decisão do evento 486, DESPADEC1 , pleito da Administração Judicial veiculada no evento 484, PET1, conforme certificação do evento 499, CERT1.

O biênio legal está previsto para expirar em 18/08/2025, sendo que a Administração Judicial apresentou regularmente seus Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial nos evento 504, DOC2; evento 508, DOC2; evento 512, PET1 e anexos; evento 514, PET1 e anexos – afirmando que *a* Recuperanda vinha cumprindo regular e integralmente as obrigações vencidas durante o biênio legal de fiscalização, até então, sendo que na manifestação aportada no evento 550, PET1 e anexos, a Administradora Judicial apresentou seu último relatório da execução do Plano de Recuperação Judicial do biêncio de fiscalização, referindo a inexistência de obrigações a vencer até a data prevista para o término do biênio legal supramencionado, requerendo, no entanto, a quitação do saldo de seus honorários pactuados e opinando pelo encerramento da recuperação judicial.

Na decisão lançada no evento 555, DESPADEC1 , determinou-se a intimação da Recuperanda para esclarecimentos quanto ao pleito do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (evento 554, PET1), razão pela qual, com a manifestação de tal credor no evento 560, PET1, sobreveio nova manifestação da Devedora (evento 566, PET1) informando os pagamentos reclamados, sobretudo, pelos credores peticionários dos evento 560, PET1 e evento 562, PET1, bem como sustentou o adimplemento do Plano de Recuperação Judicial até o presente momento, anuindo com a extinção do processo, na forma da lei.

A Administração Judicial, por fim, mesmo após ratificar a inadimplência do saldo de seus honorários, ratificou, contudo, a sua posição pelo encerramento da recuperação judicial (evento 568, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o apertado resumo do processo.

Passo a fundamentar a decisão.

Preliminarmente, necessário dizer que o encerramento do processo de recuperação judicial, pelo transcurso do biênio de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação aprovado pelos credores em assembleia , ou pela proximidade deste sem obrigações a vencer no período, não importa em avalizar a potencialidade ou a capacidade de sucesso da ex-recuperanda para atuar no mercado em regime de plena concorrência, sem o rótulo de sociedade em *recuperação judicial*.

Trata-se, em verdade, de devolver ao mercado de plena concorrência a sociedade ainda em processo de soerguimento, considerando a existência de obrigações a vencer após o biênio contado da concessão da recuperação judicial.

O exame da possibilidade ou probabilidade de insucesso futuro do plano de recuperação que já superou o biênio de fiscalização seria indevida invasão do juízo nos aspectos econômicos do *Plano de Recuperação Judicial* e, ademais, sujeito a imprevisibilidade dos eventos futuros que possam impactar sua execução.

O exame das condições para o encerramento do processo de recuperação judicial não alberga a análise econômica da sociedade que sai do processo de soerguimento, mas é objetivo, qual seja, circunscrito à verificação do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial.

No dizer de Marcelo Sacramone, em seu livro Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª, Ed. 2023, pág, 335):

> *O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará na convolação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor, o pronto encerramento do precesso, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.*
>
> *O inadimplemento de obrigações vencidas após o período de dois anos da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, não permite a convolação da recuperação judicial em falência. As hipóteses de convolação em falência são taxativas e exigem interpretação restritiva diante dos efeitos gerados. Apenas o inadimplemento das prestações vencidas durante o biênio legal poderá gerar a convolação em falência (art. 73, IV, c.c. art. 61, §1º).*
>
> *Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação da falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.*

No mesmo sentido, a pendência do julgamento de habilitações ou impugnações de crédito não é fato impeditivo do encerramento do processo, a teor da regra inserida pela Lei nº 14.112/2020, no artigo 10º, §9º e no parágrafo único do artigo 63, na Lei nº. 11.101/2005:

> *Art. 10º ...*
>
> *§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.*
>
> *Art. 63 ...*
>
> *Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.*

A regra visa evitar a eternização do processos, até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no *Plano de Recuperação Judicial*, o que, no mais das vezes, se prorroga no tempo e ocorrem anos depois.

De salientar também que sequer o credor sujeito necessita da habilitação de seu crédito, podendo optar por vê-lo satisfeito da própria execução ou cumprimento de sentença da ação que o constituiu, ou mesmo em ação própria, posto que a sujeição do crédito ao regime recuperacional decorre da lei (Art. 49, Lei 11.101/2005) e não da vontade do credor.

Assim já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022) ***- grifei***

Portanto, a presente decisão limita-se a examinar as condições objetivas para o encerramento do processo mediante o exame da quitação das obrigações que se venceram no biênio. É o que se extrai da regra da combinação dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

(…)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

Por fim, de referir que para decretar-se o encerramento da recuperação judicial, não há a necessidade de instar previamente todos os credores da Recuperanda para manifestarem sua concordância, ou, ainda, para informarem sobre o descumprimento de alguma obrigação decorrente do Plano de Recuperação, porventura não detectada pela Administração Judicial, ainda que lhes socorra o prazo recursal da sentença.

Nesse sentido, ainda, colaciono as recentes decisões do TJSP, do TJRJ e do TJRS, com os grifos deste julgador :

Apelação – Recuperação judicial – Recurso tirado contra a r. sentença de encerramento – Insurgência do Banco do Brasil – Apelante que afirma ter sido constatada inadimplência perante outros credores,

devendo ser convolada a recuperação judicial em falência – Relatório do Administrador Judicial que informa o cumprimento do plano no biênio subsequente à sua aprovação, correspondente às 23 primeiras parcelas previstas nas condições de pagamento aos quirografários, única classe contemplada no plano – Apelante que não demonstrou prejuízo concreto com o encerramento do processo - Hipótese em que, escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/05, sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento da recuperação – Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRJF, optando, se o caso, pelo pedido de falência com fundamento no art. 94 da mesma lei – De qualquer forma, as razões recursais não desenham ato de descumprimento do plano dentro do biênio de fiscalização – Precedentes do C. STJ e das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00147902920138260100 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/07/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO TRABALHSITA E AQUELE QUE CONSTA DO QUADRO GERAL DE CREDORES. ART. 61 DA LEI 11.101/05 DETERMINA QUE A EMPRESA DEVEDORA PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 ANOS DEPOIS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APÓS ESSE PRAZO, UMA VEZ VERIFICADO O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS PARA ESSE PERÍODO, DEVE SER ENCERRADA A RECUPERAÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO À CREDORA. FIM DO PERÍODO DE SUPERVISIONAMENTO NÃO REPRESENTA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, MAS APENAS O TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DIRETA, FICANDO O CONTROLE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES A CARGO DOS CREDORES, OS QUAIS TERÃO A FACULDADE DE COBRÁ-LOS INDIVIDUALMENTE DO DEVEDOR VIA EXECUÇÃO ESPECÍFICA, OU REQUERENDO SUA FALÊNCIA. NEM MESMO A EXISTÊNCIA DE HABILITAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO IMPEDEM O DESFECHO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO QUE NÃO DEPENDE DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 01176082120178190001, Relator: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO CONCURSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO HOMOLOGADO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA DATA DA CONCESSÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI N.º 11.101/05. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS ORIGAÇÕES NA FORMA DO ART. 62 DA LFRJ. 1. \t É oportuno destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2.\tA Lei nº 11.101/05 define que com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano de recuperação acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira. 3.\tAdemais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode alterar aquela quanto às questões de mérito do plano. Portanto, o Magistrado está autorizado a proceder o apenas controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral. O Magistrado detém tal poder, pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor ao disposto nas normas legais. 4.\tAssim, importa destacar que há previsão expressa no aditivo do plano recuperacional aprovado, no sentido de que o prazo de carência para o pagamento dos credores quirografários de grande monta passaria a ser computado apenas a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano. 5.\tDesse modo, descabe à parte rediscutir a legalidade da matéria neste estágio processual, tendo em vista que aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores e homologado pelo Magistrado a quo operou-se a novação das dívidas até então existentes. Logo, a rediscussão de critérios definidos é juridicamente impossível, na medida em que se trata de matéria irremediavelmente preclusa no ponto, a teor do que estabelece o art. 507 do Código de Processo Civil.6.\tDessa forma, analisando o relatório final apresentado pelo administrador judicial, a recuperanda cumpriu todas suas obrigações previstas no prazo de dois anos, contados da decisão que concedeu a recuperação judicial,

conforme previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/05.7.\tPortanto, a declaração de encerramento da recuperação é medida impositiva, uma vez que decorridos dois anos da data da concessão do pedido e não constatado o descumprimento de qualquer obrigação no concurso do período de observação, encerra-se a fase judicial, podendo os credores que não forem pagos nos moldes e na época prevista no plano aprovado pleitear a quebra da empresa com base na dívida novada.8.\tAliás, o art. 62 da Lei de Falencias e Recuperação de Empresas, estabelece expressamente a hipótese precitada no sentido de que: após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.Negado provimento ao apelo.(TJ-RS - AC: 70083122945 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2020)

Fundamentei.

Decido.

Incontroverso, efetivamente, que inexistem obrigações vencidas e insatisfeitas, bem como não há obrigações a vencer até a data de **18/08/2025**, lapso de 02 (dois) anos desde que inaugurada a segunda fase processual da recuperação judicial, com a homologação do PRJ e concessão do pedido de recuperação, o encerramento se impõe, desde logo, ficando a Recuperanda responsável pelo pagamento dos créditos vincendos ou mesmo vencidos após a data supra, nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ADIKERN TRANSPORTE E TURISMO LTDA**., inscrita no CNPJ sob nº 04.231.372/0001-80, com sede na com sede na Rua Henrique Saueressig, nº 60, Concórdia – Ivoti/RS., na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e determino o quanto segue.

a) fica a Administradora Judicial intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, I), acrescentando informações ou reafirmando o já apresentado;

b) vai a Recuperanda intimada para comprovar o regular pagamento do saldo de honorários da Administração Judicial, no prazo do art. 63, I, que vencidos sem o adimplemento, sujeita a busca da satisfação forçada de parcelas que se vencerem após o prazo do art. 63, I, da LRF, à ação individual pelo credor;

c) apure-se o saldo de eventuais custas judiciais remanescentes, as quais deverão ser recolhidas pela Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II);

d) após a apresentação do relatório e com o trânsito em julgado da decisão, fica a Administração Judicial exonerada do encargo (art. 63, IV);

e) comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao **Registro Público de Empresas** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia**, para as providências cabíveis (art. 63,V), bem como, ainda, oportunamente e via correspondência eletrônica, à Direção do Foro da Justiça do Trabalho (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4**) e à Direção do Foro da Justiça Federal (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4**), respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via *"e-mail"*); além do **Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS.**

Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes, Administração Judicial, Ministério Público, as Fazendas Públicas e demais Credores/Interessados cadastrados nos autos.

Oportunamente, nada mais sendo postulado, dê-se baixa definitiva nos autos junto ao sistema.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 31/07/2025, às 13:40:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10087671863v4** e o código CRC **ec6491b8**.